



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**REVISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
(FUTURA) DE GRÃOS SOB A ÉGIDE DA PANDEMIA**

ORIENTANDA: LAURA CATARINA BARP

ORIENTADOR: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2022



LAURA CATARINA BARP

REVISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA (FUTURA) DE GRÃOS SOB A ÉGIDE DA PANDEMIA

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA

2022

LAURA CATARINA BARP

**REVISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
(FUTURA) DE GRÃOS SOB A ÉGIDE DA PANDEMIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo
Nota

SUMÁRIO

RESUMO 05

INTRODUÇÃO	06
I – BREVE EXPLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA	10
1.1 CONTRATO DE COMPRA E VENDA E SUAS CARACTERISTICAS	10
1.2 CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA COMMODITIES AGRÍCOLAS.....	14
1. 2.1 PROBLEMÁTICA	16
1.3 CÉDULA RURAL, UMA FORMA DE CONTRATO FUTURO DO AGRICULTOR	17
II – DA REVISÃO CONTRATUAL	21
2.1 ILUSTRAÇÃO DE COMO É REDIGIDO UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA.....	21
2.2 AS CLÁUSULAS PACTA SUNT SERVANDA E REBUS SIC STANTIBUS (TEORIA DA IMPREVISÃO)	26
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA REVISÃO CONTRATUAL E TEORIA DA IMPREVISÃO	28
III- A REVISÃO CONTRATUAL EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS (soja).....	30
3.1 <i>COMMODITIES</i> AGRÍCOLAS E SUA COMERCIALIZAÇÃO FUTURA NA BOLSA DE VALORES.....	33
3.2 IMPACTO NOS CONTRATOS DURANTE A PANDEMIA, BEM COMO OUTROS MOTIVOS PARA LEVAR A REVISÃO CONTRATUAL.	35
3.3 – A LEGALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS, CAUSAS QUE GERAM A POSSÍVEL REVISÃO CONTRATUAL JURISPRUDÊNCIAS QUE FORAM A FAVOR DA REVISÃO CONTRATUAL.	39
3.3.1 TEORIA DA IMPREVISÃO	39
3.3.2 TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	44
REVISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA (FUTURA) DE GRÃOS SOB A ÉGIDE DA PANDEMIA	

Laura Catarina Barp ¹

A revisão de contratos de compra e venda (futura de grãos sob a égide da pandemia. Ter a observância do que é um contrato de compra e venda, bem como é estipulado o contrato de compra e venda futura e como ele é formado e suas características principais. Motivos para que seja feita a revisão contratual de compra e venda de grãos no momento da pandemia, sendo mais específico no plantio de soja, jurisprudências que afirmam tal possibilidade da revisão contratual de compra e venda futura.

Palavras-chave: Revisão. Contratos. soja. Pandemia

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
email:lauracatarinabarp@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Com a melhor compreensão da história do Brasil, pluralizou-se a relevância da agricultura no país, sendo fato que desde os primórdios da colonização até o século atual está estabelecido como um dos alicerces principais da base econômica do país. O presente artigo científico busca mensurar o que a agricultura representa para a economia nacional, o quanto faz-se necessário sumarizar que a modernização com foco na sustentabilidade interfere diretamente na estrutura do agronegócio no Brasil, elucidar a rede já existente de revisão contratual de compra e venda de grãos e elencar as mudanças ocorridas nessa negociação frente ao período de pandemia e as mudanças econômicas que surgiram em decorrência da mesma.

A agricultura brasileira, abrange desde pequenos produtores que visam atender a necessidade de um determinado nicho específico, com a produção de produtos essenciais de subsistência, alcançando com sucesso até os maiores produtores, os quais produzem grãos com diversidade e em volumes maiores, os quais comercializam em grande escala os insumos agrícolas necessários para a obtenção de uma safra satisfatória, enquadrando o Brasil como um dos recordistas de produção de grãos em geral e consecutivamente um dos maiores exportadores de grãos do mundo. Dados coletados segundo pesquisas realizadas pela secretaria de Inteligência e relações estratégicas (Sire), nessa pesquisa feita com dados de 2000 a 2020, o Brasil ficou em quarto lugar no ranking de exportações. (procurar uma pesquisa mais atual)

Como referido o Brasil abrange diferentes níveis de produção agrícola sendo fato que devido a instabilidade econômica nos diferentes âmbitos contribuem para que nem todos os produtores agrícolas sejam autossuficientes, tornando necessário a busca de estratégias econômicas para obtenção de recursos financeiros para o custeio agrícola, dando início desta forma a negociações com base em uma rede de contratos que podem ser estabelecidos tanto com empresas bancárias como com agências multinacionais do setor agrícola com ou sem atravessadores, sendo moeda de giro na grande maioria das vezes, o próprio grão, antes mesmo de ser produzido.

A ocorrência de tais negociações é economicamente justificável e juridicamente possível por serem os contratos consolidados como instrumentos jurídicos inseridos no contexto corporativo, envolvendo obrigações pactuadas reciprocamente entre as partes com peculiaridades pertinentes na sua negociação como a fixação do preço, qualidade e data limite para ser entregue o produto estabelecendo para ambas as partes obrigações jurídicas, criando-se maior previsibilidade de custeio para a produção, bem como à segurança da parte mantenedora ao que se diz respeito às datas de recebimento, precificação futura do produto, permitindo, dessa forma, melhorar a organização, segurança da própria empresa e possibilitando aquisição para manuseio de custos do produtor respeitando suas necessidades.

Outrossim, tais instrumentos jurídicos sofrem várias interferências devido a particularidades explícitas inerentes a agricultura; entre a elaboração do contrato até a sua efetivação há muitos riscos a serem analisados, necessitando a maior especificidade nos termos anexados, pois existem as imprevisibilidades que necessitam ser pontuadas e pré determinadas as quais podem interferir na negociação final, como exemplo o fator clima; o contratempo climático, deve ser mensurado com muita relevância pois interfere diretamente na produção pré estipulada em contrato, assegurando que o comprimento de ambas as partes tenha uma margem de segurança e de lucratividade.

Nos últimos anos, outra problemática deve ser elencada e discutida pois impactou diretamente os contratos já realizados, sem histórico anterior a pandemia fez com que todos os meios econômicos sofressem desestabilidade o que não foi diferente no ramo da agricultura. A precificação do grão em especial para exportação por vezes é realizada exclusivamente pela bolsa de valores, e durante a pandemia tais ações ficaram instáveis pois a comercialização não depende única e exclusivamente do produtor rural ou da moeda nacional, um momento único, nunca vivido antes, associado com as incertezas já vividas pela economia anteriormente suscitaram diversas dúvidas quanto: - A revisão do contrato futuro de compra e venda de grãos é possível? Ainda é possível uma revisão contratual do contrato de compra e venda futura de grãos? Tendo em conhecimento que desde 2019, intensificado pelo acontecimento pandemia, o

mundo vem passando por grandes modificações econômicas ,tendo a cotação do dólar com flutuação instável para cima e sendo esta considerada a principal moeda de negociação inclusive no âmbito agrícola nacional, e por ter sido estabelecido como um período único de crise sem precedentes mundialmente falando.

Para tanto, poder-se-ia ponderar que o sistema jurídico brasileiro já possui jurisprudência excepcionais, específicas , ao que se refere a revisões contratuais agrícolas de compra e venda futura de grãos , as quais registram-se com histórico cabível até então , os fatores climáticos cujo os quais não foram previstos e que afetaram consideravelmente a produção não sendo possível para uma das partes arcar com as datas acordadas , as falhas seja na entrega dos insumos agrícolas assim como funcionabilidade dos mesmos

Dito isto este artigo propõe-se explorar o tema revisão contratual de compra e venda de grãos através da utilização de uma metodologia eclética e de complementaridade, envolvendo o método dedutivo e pesquisa essencialmente teórica-bibliográfica, com base na doutrina nacional., com ênfase em bibliografias de natureza jurídica, na legislação e com apoio em material de pesquisa inserido no contexto da internet. O objetivo deste artigo consiste, portanto, em apresentar informações sobre o potencial em valia da revisão contratual de compra e venda de grãos, verificando quais são os fatores passíveis de revisão para que haja a satisfação do feito privilegiando ambas as partes em situações adversas que ocorrem durante este período pandêmico

A estrutura do artigo está segmentada em várias partes, mas há basicamente três grandes blocos de questões a partir do qual ele foi pensado. As duas primeiras seções procuram apresentar o cenário, tanto o global quanto o nacional. Procuramos analisar as informações disponíveis sobre o quadro geral e tentar entender como o agronegócio brasileiro se insere nesse contexto e quais repercussões potenciais poderiam afetá-lo. Na terceira seção analisamos de forma mais aprofundada os efeitos diretos da Covid-19 sobre o agronegócio, com destaque para inserção internacional e suas repercussões em nível nacional. Às quartas, quinta e sexta seções são dedicadas à análise dos efeitos da pandemia em três setores específicos em que a crise de saúde assumiu proporções particularmente graves, que são a contaminação dos

trabalhadores dos frigoríficos e abatedouros, a agricultura familiar e os mercados locais e feiras, respectivamente. A sétima seção é dedicada à análise de uma novidade da pandemia, que se refere ao aumento das compras de alimentos através do recurso às tecnologias digitais, especialmente a internet, e a última seção são as conclusões.

Como desdobramento deste , alia-se a pretensão de, elencar como estrutura do artigo segmentada , primeiramente, no capítulo I, de conceitualização do cenário atual da agricultura , compra e venda de grãos e desenvolvimento de como o agronegócio nacional insere-se neste contexto , na seção II Apresentar o que seria uma revisão contratual, assim como em contratos de compra e venda de grãos e, na seção III, por fim, expor os conflitos da revisão de contratos evidenciando ao beneficiamento da instituição mantenedora do recurso pretendido , quais as e as causas que podem motivar tal revisão, além de identificar quais dados passíveis de revisão devido ao desajustamento econômico causado pelo período da pandemia nos contratos de compra e venda de grãos já efetuados .sendo a ultima sessão voltada para as conclusões

I - BREVE EXPLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

1.1 CONTRATO DE COMPRA E VENDA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Nos primórdios da civilização a troca e a permuta eram as mais utilizadas, tendo uma troca entre pessoas para suprir as necessidades, e por um grande período foi desta forma, até que com a grande movimentação de comercialização houve a precificação dos objetos e com isso veio os contratos de compra e venda, a negociação efetiva entre as partes, especificando o conteúdo e como seria a forma do pagamento. Em muito pouco tempo acabou se tornando responsável pelo desenvolvimento de países e de todos os contratos, pois dessa forma estimula a aproximação entre as sociedades e consequentemente a uma circulação de riquezas.

O contrato nada mais é do que um acordo entre as partes, que nele manifestam as suas vontades e o que estão dispostas a tratar, o Código Civil brasileiro em seu artigo 425, dispõe que é lícito a estipulação de contratos atípicos, no entanto se deve atentar as normas gerais.

Sendo assim, o contrato de compra e venda é bilateral, onde uma das partes (vendedor) obriga-se a fazer a transferência do domínio da coisa para a outra pessoa que dispôs a fazer o contrato com ele (comprador), e sendo assim será mediante ao que foi estipulado em contrato, sua forma de pagamento. O Código Civil retrata desta forma.

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Para Gonçalves 2018:

O contrato em apreço pode ter por objeto bens de toda natureza: corpóreos, compreendendo móveis e imóveis, bem como os incorpóreos. Todavia, para a alienação dos últimos reserva-se, como mais adequada e correta tecnicamente, a expressão cessão (cessão de direitos hereditários, cessão de crédito etc.).

Sabe que o contrato, com determinado preço, pode ter como objeto os bens incorpóreos e corpóreos, ao falar de um contrato de compra e venda de grãos, como será o caso, tratamos de um contrato de negociação do bem corpóreo. Quando ao dizer que os contratantes se obrigam reciprocamente, no entanto a etapas como o ato de tradição que seria a entrega do domínio para outro. No que tange os contratos para os bens móveis o art. 1.267 do Código Civil diz que a que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”, portanto “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”

Sua natureza jurídica do contrato de compra e venda tem suas características, como sendo definido com um contrato bilateral perfeito, por gerar obrigações recíprocas para as partes, como sendo o pagamento feito pelo comprador e o vendedor de transferir o domínio da coisa certa negociada, não havendo tal reciprocidade de obrigações não seria caracterizado um contrato bilateral e em uma doação; fazendo-se também um contrato consensual em contrapartida dos contratos reais, pois neste caso se aperfeiçoa com o acordo de vontades não sendo necessário a entrega da coisa, como é o caso do contrato de compra e venda futura, conforme o artigo 482 do Código Civil, quando se tratar de uma compra e venda pura pode ser considerada perfeita e obrigatória somente quando as partes acordarem com as cláusulas do contrato, como o seu preço e o objeto; é um contrato oneroso, pois por lógica ambos os contratantes fazem a negociação com interesses que os beneficiem, tendo uma utilidade recíproca para ambos.

O contrato de compra e venda também é comutativo, pois já em momento instantâneo gera e apresenta certo conteúdo das prestações recíprocas, as partes devem cumprir com os seus ofícios do contrato estipulado, que geralmente se equivalem, nesta característica, existe uma exceção pois os contratos de compra e venda podem se tornar aleatórios quando tem por objeto a coisa futura ou também coisas existentes, mas vulneráveis a um certo risco, como os artigos 458 e 459 ambos do Código Civil. Dispondo todos os tributos, sabe-se que os contratos de compra e venda são os mais importantes no direito das obrigações também no direito comercial.

Os elementos integrantes deste meio de contrato é a coisa, o preço e o consentimento (*res pretium et consensus*), por se tratar de um acordo de vontades entre as parte muito utilizado, a lei trás maneiras de facilitar sua celebração, como já visto, o artigo 482 do código civil considera obrigatória e perfeita, desde que haja um acordo entre as partes sobre o objeto e preço, quando se trata de elementos de compra e venda é necessário investigar a sua natureza especifica para fins de existência e validade.

O consentimento entre as partes tem por finalidade saber que tal feito tenha que ser livre e espontâneo, pode ser anulável, a venda se, no não objeto principal não estiver descritas as suas qualidades principais, ou seja, deve-se descrever de maneira justa e correta o bem que ali será negociado, como exemplos de contratos que possam ser anuláveis, o vendedor faz a negociação do saco de milho, e ao receber o comprador percebe que recebeu sacos de soja, e não o que estava em acordo, por ter que fazer a sua qualificação de forma honesta, a parte não poderá aumentar as qualidades, pois ao chegar na mão do comprador e o disposto no contrato não é verídico na realidade, será anulável.

O preço a ser estipulado, é o segundo elemento essencial da compra e venda, pois será nulo o contrato sem que haja o arbitramento do preço. A arbitragem do preço da coisa estipulada em contrato pode ser feita de várias maneiras, como entre acordo entre as partes, a estipulação conforme as leis do mercado, sendo a forma convencional, mas também pode ser estipulado conforme o artigo 486 do código civil que *“Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.”*, não sendo este os únicos meios de estipular os valores, a também outros modos de fazer a determinação futura do preço como o preço de custo, o preço em vigor no momento do fechamento do contrato entre as partes, a melhor oferta, e o preço que costuma ser comercializado a coisa em contrato. Se as partes não consentirem com algum meio de cálculo do preço, pode pôr fim estipular um terceiro para que o mesmo estipule um preço justo que beneficie as partes. Além disso, preço pode ser fixado também, *“em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação”* (CC, art. 487).

Segundo Gonçalves 2018:

Índices são os indicadores de cálculo da variação de preços e valores de determinados conjuntos de bens. A inflação tem provocado a

criação de índices de atualização monetária, que podem ser adotados pelos contratantes. Parâmetros são referenciais que servem como indicativos de custo de vida ou de inflação.

Quando não uma fixação de preço ou também em créditos, para determinar o valor do objeto que está sendo comercializado, da a entender que as partes vão se sujeitar ao preço que o vendedor normalmente vende em suas negociações normalmente, e se não houver a tabela de preços oficiais (art.488 do Código Civil), e na falta de um acordo, o preço vai ser o médio do mercado em questão.

Quando, em doutrinas ainda, diz que deve ser o justo preço, a explicação seria que, seria o preço que está na normalidade do mercado.

Tendo a sua existência estipulada cabe ainda saber de qual conteúdo do contrato de compra e venda, no código civil no artigo 481, ele se revê como coisa certa o que o vendedor tende a oferecer no contrato, posto isso sabe-se então que o produto nessa relação será substituído pela “coisa”, sendo “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (CDC, art. 3º, § 1). A coisa, o objeto do contrato atendam determinados requisitos, sendo a existência da coisa, individualização e disponibilidade.

A estipulação de contrato sem a existência da coisa é nula, todavia a lei tem como certo o contrato com a existência potencial da coisa, como é o exemplo da safra futura, onde é feita a negociação em cima dos frutos que esta plantação fora ter, e se dá como perita no momento da data de celebração, existe também a venda como a venda da esperança, onde no negócio jurídico já é estabelecido o preço devido ainda que não venha existir nada como dispõe o artigo 458 do código civil.

Desse modo, a formação do contrato pode ser de coisas atuais e as futuras, corpóreas e incorpóreas. O artigo 483 do cc, acata que na compra e venda o objeto pode ser coisa atual ou futura, e assim ficara sem efeito o contrato se este não vier a existir, salvo se as partes tinham a intenção de concluir o contrato aleatório.

A individualização da coisa, o objeto deve ser determinado, ou suscetível de determinação no momento da execução, pois no contrato vem a obrigação de dar. Quando se admite-se a venda da coisa incerta, sendo ela indicara pelo gênero e quantidade (CC, art 243) e será determinada pela escolha

e na sua venda alternativa, sendo que sua indeterminação acaba quando há a sua concentração (art. 252). Deste modo, a coisa pode ser específica pois quando o objeto vai ser vendido, precisa de suas especificando-o, ou genérica, quando é estipulado pelo gênero ou a sua quantidade e sem especificar suas qualidades (tantas sacas de soja, tantas sacas de milho, sem precisar de estipular suas qualidades)

Neste contrato ainda se admite a determinação da coisa por meio de amostras, protótipo ou algum modelo exibido, ficando assim certo de que a coisa vai existir com tais qualidades demonstradas.

A coisa ainda dever estar disponível, não estar fora do comercio, ou seja, sem que seja possível o bem ser alienado (indisponibilidade natural) e as que são legalmente inalienáveis, a lei a torna indisponível, a coisa disponível. O Código Civil traz em seu artigo 457 que o adquirente não pode demandar por evicção em coisa litigiosa, pois assumiu voluntariamente o risco de o alienante sucumbir. No entanto em artigo 109 do Código de Processo Civil, diz que é possível a possibilidade de ser alienada a coisa litigiosa

No que diz respeito a venda da coisa alheia, so pode ser feita se o adquirente estiver de boa-fé, e o alienante adquire depois a propriedade, assim com esse tipo de fato, a transferência será realizada quando ocorrer a tradição, a sua eficácia depende de sua posterior revalidação pela superveniência do domínio.

1.2 - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA COMMODITIES AGRÍCOLAS

Os contratos de compra e venda futura são então contratos bilaterais onerosos para ambos os contratantes com obrigações reciprocas onde uma precisa da outra para satisfazer o feito, eles também são classificados como comutativos ou aleatórios

Em contratos comutativos as partes em suas prestações que são certas e determinadas, o contratante pode prever as vantagens e ônus decorrentes de sua celebração, sem algum risco envolvido. É um contrato

oneroso e bilateral, que o participante do contrato uma prestação proporcional a sua, pode aferir, antecipadamente essa equivalência.

Já em contratos aleatórios, o objeto principal deste contrato é oneroso e bilateral, em que um dos contratantes não terá a certeza de um recebimento certo da prestação fornecida. Diz Rodrigues (2002):

...aleatórios são os contratos em que o montante da prestação de uma ou ambas as partes não pode ser desde logo previsto, por depender de um risco futuro, capaz de provocar sua variação. ...as prestações oferecem uma possibilidade de ganho ou de perda para qualquer das partes, por dependerem de um evento futuro e incerto que pode alterar o seu montante. O objeto do negócio está ligado à idéia de risco. Isto é, existe uma álea no negócio, podendo daí resultar um lucro ou uma perda para qualquer das partes.

Nos contratos de compra e venda pode se dizer que existem mercados a termo e a futura, em uma compra a termo o contrato se satisfaz fisicamente (entregando o ativo financeiro negociado) e financeira (pagamento do preço) com o prazo definido entre as partes, podendo esses valores serem negociados conforme a bolsa de valores (uma vez que todo contrato de compra e venda deve ser seguro e a preços atualizados no mercado). Bittar (2003, p.29), contratos comerciais, forense universitária, descreve como são feitos os contratos futuros de maneira simplória:

o contrato a termo é um dos derivativos mais simples. Ele, basicamente representa um acordo para a compra ou venda de certa quantidade de um ativo em um momento determinado no futuro a um preço fixado quando do fechamento do acordo. O contrato a termo pode ser negociado mediante um contrato particular, não necessitando de uma bolsa de futuros. Outra característica tradicional do contrato a termo é que as diferenças de preço são ajustadas no vencimento e não diariamente, como no mercado a termo da Bovespa, por exemplo, de forma que a descrição abaixo se refere aos contratos em seu formato original, sem possíveis alterações realizadas em mercados específicos. Posição comprada e posição vendida. A parte que se propõe a comprar o ativo no futuro a um preço determinado assume uma posição comprada, enquanto a outra parte passa, por outro lado, a assumir uma posição vendida. O preço determinado, por sua vez, é chamado de entrega, ou *delivery price*. No momento do fechamento do contrato, o preço a termo equivale ao preço de entrega, de forma

que o valor do contrato é zero. No entanto, este valor varia ao longo do tempo, já que, embora o preço de entrega seja fixo, o preço a termo varia de acordo com as condições de mercado, abrindo um diferencial de preços(...)

Deste modo a característica do contrato a termo, é a condição de ser feito em um contrato particular sem necessitar da bolsa para transação, não precisa ser padronizado, e a data de entrega é fixada e as diferenças de preços são ajustados posteriormente. Os dois tipos de prestações (entrega e pagamento) ocorrem no termo aprazado. A prática de mercado apresenta diversas formas no contrato de compra e venda.

Uma dessas formas são os contratos futuros em que respeitam o prazo a ser entregue bem como o preço tendo um vencimento em uma data futura previamente especificada com base na bolsa de valores.

Franco (2009, p.41) simplifica a uma forma mais sucinta de contratos futuros

... o contrato futuro nada mais é do que uma compra e venda para execução em data futura, previamente determinada, diferindo dois negócios a termo porque, celebrados em bolsa de futuros, contempla-se mecanismo de saída antecipada tanto da posição comprada quanto da vendida.

Em uma estipulação de contrato futura de *commodities* por exemplo o contrato de venda de "soja verde", sua execução será futura bem como o pagamento.

1.2.1 Problemática

São dois riscos que os contratos de compra e venda futura podem ter, sendo da existência da coisa ou sua quantidade

O artigo 458 do Código Civil refere-se a existência da coisa:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumira, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Neste sentido, o contrato de commodities se encaixa perfeitamente, pois neste caso a venda da esperança, ou seja, uma possibilidade das coisas ou fato virem a existir. No contrato de venda futura da soja ver, o produtor assume o risco da existência da produção, se dispondo a pagar o valor que ele financiou. Notasse que na parte. não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avançado venha a existir”, as partes devem cumprir integralmente o prometido.

Pois suponha que a parte compradora, se compromete a financiar os produtos defensivos (responsáveis por um dos processos do plantio pra uma boa colheita), no entanto há uma mora em sua entrega e a produção foi inferior ao que foi contratado, deste modo, uma das partes não cumpriu com o que estava estipulado no contrato e sendo assim deixou de se comprometer com a mercadoria futura cuida do risco atinente à quantidade, maior ou menor, da coisa esperada. É venda da coisa esperada nos termos do artigo 459 do código civil. Diz a norma legal:

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Assim, se o risco da aquisição da safra futura for limitado a sua quantidade, o contrato fica nulo se nada for colhido. Todavia, se vem a existir alguma quantidade por menor que seja, o contrato deverá ser cumprido, tendo o produtor direito a todo o preço ajustado. Trata-se de regra pouco comum nos contratos de venda futura de commodities agrícolas, por transferir todo o risco ao agente financiador, contrariando a lógica do sistema de crédito.

1.3 CEDULA RUAL, UMA FORMA DE CONTRATO FUTURO DO AGRICULTOR

A CPR é um documento que tem por origem a compra e venda de produto rural, em que o preço é pago imediatamente, mas a entrega do produto ocorre em data futura.

A Cédula de Produto Rural (CPR) foi criada pela Lei nº 8.929/1994, alterada pela Lei nº 10.200/2001 e pela Lei nº 13.986/2020, com o propósito de servir como um instrumento privado de financiamento no setor agrário, podendo ser emitida pelo produtor rural, suas associações ou cooperativas, veja:

Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 : Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas. § 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades: I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020). II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Deste modo, sabendo que qual produto se adequa aos requisitos para a emissão, cabe agora a pessoa que está legítima a emitir a CPR, assim quem tem essa legitimidade, segundo a Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, art. 2º:

Art. 2º para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei.

A Cédula Rural, tem uma certa diferença das demais cédulas. É um documento que o produtor rural ou por suas associações, sendo elas cooperativas, fazem uma promessa de produtos rurais, com ou sem a garantia cedularmente constituída.

Nesta cédula, você encontra na sua emissão, a especificação que o produtor coloca em garantia, a CPR então menciona as garantias para o cumprimento da obrigação. Como demonstra em anexo abaixo:

Aos 30 dias do mês de Março de 2012, eu [REDACTED], abaixo qualificado pagarei a [REDACTED], doravante denominada credora, portadora do CNPJ nº. [REDACTED], ou à sua ordem, nos termos das cláusulas abaixo e nos termos das Leis n.º 929, de 22/08/1994 e n.º. 10.200, de 14/02/2001, em quilogramas, a importância de 1.200.000 kg (um milhão e duzentas mil quilogramas), correspondente ao produto, abaixo indicados.

Produto: Soja	Safra: 2011/2012
<p><u>Padrão de qualidade:</u> Soja em grãos a granel sendo que na sua falta ou insuficiência a safra imediatamente posterior, do tipo exportação, em grãos, padrão CONCEX, com até 14,0% (quatorze por cento) de umidade, até 1,00% (um por cento) de impurezas e matérias estranhas, até 8,0% (oito por cento) de ardidos e ou avariados.</p>	
<p><u>Quantidade:</u> 1.200.000 kg (um milhão e duzentas mil quilogramas) equivalente 20.000 (vinte mil) sacas de soja.</p>	
<p><u>Local de formação da lavoura:</u></p> <p>Fazenda: Inaza</p> <p>Matricula: 2.816</p> <p>Área de lavoura do produto: 2.100 ha , com área total de 2.703,6878 ha.</p> <p>CRI: Campo Novo do Parecis-MT</p>	
<p>Fazenda: Inaza II</p> <p>Matricula: 2.817</p> <p>Área de lavoura do produto: 461 60 ha , com área total de 461,60 Ha.</p> <p>CRI: Campo Novo do Parecis-MT</p>	

A sua função, seria na obtenção de seu valor imediato, contemplando assim um contrato futuro, que implica na utilização da prestação futura feita para que o produtor use esse valor para que assim consiga captar todos os meios,

para que o plantio siga em frente e depois entregar o mesmo que está descrito, sendo assim um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade.

Essa garantia deve ser de cunho real, significando ser perfeitamente possível pactuar-se uma garantia real de que o produto descrito na CPR será efetivamente transferido ao credor, deste modo a parte específica em contrato o que vai por em garantia, nos termos da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, art.3, § 2º:

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: § 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Observe o anexo abaixo:

GARANTIA CEDULAR: Dou em penhor agrícola [REDACTED], em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros, nos termos da Lei n.º 8.929/94, a quantidade de 1.200.000 kg (um milhão e duzentas mil quilogramas) do produto de qualidade e características idênticas ao do produto descrito nesta cédula, que declaro sob as penas da lei estar plantado ou em processo de plantio, na [REDACTED], situado no Município e Comarca de Campo Novo do Parecis -MT, com [REDACTED] com área total de 2.703,6878 ha (dois mil setecentos e três hectares sessenta e oito ares e setenta e oito centiares), sendo 2.100 ha designados para o plantio do bem empenhado, [REDACTED] área total de 461.60 ha (quatrocentos sessenta e um hectares e sessenta ares) sendo 461.60 ha designados para o plantio do bem empenhado. A propriedade está regularmente matriculada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis -MT, registro n.º [REDACTED] e n.º [REDACTED], em consequência deste penhor agrícola, o Sr. [REDACTED], Brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º [REDACTED], inscrito no CPF n.º [REDACTED], casado com [REDACTED], inscrita no [REDACTED] e Portadora da Cédula de Identidade n.º [REDACTED], residentes e domiciliados na [REDACTED] no município de Campo Novo do Parecis - MT, assume a condição de FIEL DEPOSITÁRIO do produto supra identificado, que se encontra no local acima especificado, respondendo por sua guarda e conservação como fiel depositário, até o integral cumprimento da presente Cédula, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8929/94 e demais disposições aplicáveis.

COMPROMETIMENTO DO PRODUTO E DA GARANTIA: Obrigo-me a, durante a vigência deste título, não alienar e/ou gravar em favor de terceiros, os bens vinculados em garantia e o produto desta cédula. Obrigo-me, ainda, caso venha a realizar a colheita do produto objeto da garantia ora constituída, a depositá-lo na [REDACTED], inscrita no CNPJ n.º [REDACTED], Inscrição Estadual n.º [REDACTED], localizada na [REDACTED], Distrito Industrial, no município de Campo Novo do Parecis - MT, lá mantendo-o em conformidade com o penhor acima até a liquidação desta cédula e de seus encargos. O fiel depositário somente poderá ser substituído mediante anuência por escrito do credor.

O contrato que vem sendo exposto é um caso de um produtor rural que fez a CPR com uma loja de representações de insumos agrícolas e semente. E que desse modo facilita a circulação da economia.

Na CPR, também deve nela constar, o preço, ou os referenciais eleitos para seu estabelecimento, os preços adotados nas ações financeiras, tal cédula então facilitou com que os produtores tivessem acesso um meio financeiro sem ser em contratos de grandes empréstimos, cada vez dando um planejamento ao empreendedorismo rural.

II - DA REVISÃO CONTRATUAL

2.1. ILUSTRAÇÃO DE COMO É REDIGIDO UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Conforme abordado, a CPR é um dos meios de contratos para o desenvolvimento do plantio agrícola para a grande maioria dos grandes e médios produtores rurais, diante disso, dentro desse cédula Rural podemos observar que é dado a garantia para o não cumprimento das cláusulas, que me sua maioria seria o empréstimo de produtos agrícolas como sementes, defensivos, agrotóxicos ou adubo para um plantio de qualidade, e com isso vem a garantia de dar o resultado da coisa certa. Como a porcentagem da produção em pagamento ou em dinheiro.

No entanto ainda se tem também o contato de compra e venda que é usado em todo meio jurídico, o simples contrato de compra e venda agrícola. Deve-se observar as pontuações principais de um contrato de compra e venda agrícola para que então, entre na fase de análise do motivo principal deste trabalho.

Existem vários tipos de um contrato de compra venda de insumos agrícolas, sendo eles o tipo da semente ou do insumo que a pessoa deseja fazer o negócio, as disposições do contrato, de como será feita as garantias caso o contrato não se de como perfeito.

A também os contratos sendo um exemplo, o contrato de compra e venda futura do soja, podendo a parte compradora ainda financiar algumas partes do plantio, e neste contrato ainda firmarem um acordo fixando o valor da saca de soja conforme os parâmetros utilizados como um deles a bolsa de valores, e então após a safra concluída a outra parte se faz presente e paga o que estava acordado e entrega a coisa certa que seriam os sacos de soja por hectares produzido para a parte, sendo assim um contrato perfeito.

Deste modo o contrato, pode- se traçar a base de qual seria o contato a ser ilustrado. O contrato em questão ´e de um contrato de compra e venda de soja, safra de 2013/2014.

A parte Vendedora seria a Fazenda "X" que irá vender para uma indústria de grãos, segue na ilustração o modo como foi feita a qualificação bem como estipulando a quantidade do produto a ser comercializado e também com as qualidades que o grão do soja, forma de pagamento foi fixada conforme os valores da época ou seja no momento em que firmaram o contrato, foi analisado o Dólar na época, em que o pagamento seria 300.000 kg de soja e o valor da saca vale no numerário de R\$48,00, totalizando assim o valor a ser pago em R\$ 240.000,00.

A questão do adiantamento, que seria uma forma de financiar o produtor e dar o impulsionamento da sua produção também está estipulado em contrato, onde assim no findo prazo do contrato a parte está se comprometendo a quitar todos esses adiantamentos na inclusão dos valores estipulados na forma de pagamento.

Seguindo no contrato, assim como na CPR, há as garantias a serem feitas, podendo ser o socio garantidos ou o conjugue.

Assim, para a questão do tema da revisão contratual, deve – se atentar-se a alguns tópicos das clausulas do contrato, de modo que que haja o entendimento da possibilidade de revisão e também o modo que é redigido.

O contrato de compra evenda de soja, começa como qualquer outro contrato, suas especificações, local do contrato firma e a data, bem como os compentes do mesmo, o vendedor e o comprador, condições de entrega do produtor e outras especificações ditas nos paragrafos anteriores, segue ilustração:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA
N.º 1888/2013

LOCAL: [REDACTED]
DATA: 16/08/2013

CONTRATANTES:

VENDEDOR(A): [REDACTED]
Qualificação: Empresa Jurídica, inscrito(a) no CNPJ/CPF/MF sob o nº [REDACTED] IE/RG nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED] de Campo Novo do Parecis, Estado Mato Grosso.

COMPRADORA: [REDACTED]
CNPJ/MF: [REDACTED]
ENDEREÇO: Rodovia MT 225 Km 70, P.O. Caixa Postal 100, [REDACTED]
CIDADE: São [REDACTED]

SAFRA: 2013/2014

1 - PRODUTO, QUANTIDADE e QUALIDADE: SOJA em grãos, a granel, na quantidade de 300.000 Kg (Trezentos Mil) quilos, da SAFRA 2013/2014, com até 14% de umidade, 1% de impurezas, 8% de avariados, estes últimos com até 6% de mofoados, 4% de ardidos e 1% queimados, 8% de grãos esverdeados, 30% de grãos quebrados. A Classificação será efetuada a cada caminhão e/ou vagão recebido.

2 - CONDIÇÕES DE ENTREGA:

2.1 - PRAZO DE ENTREGA: 01/02/2014 a 28/02/2014.
2.2 - CIDADE: São [REDACTED]/Mato Grosso.
2.3 - LOCAL DE ENTREGA / RETIRADA: [REDACTED] da compradora, localizado na Rodovia MT 225 Km 70, P.O. Caixa Postal 100, [REDACTED].
2.4 - [REDACTED]

3 - PREÇO, FIXAÇÃO FORMA DE PAGAMENTO:

a) 300.000 kg (Trezentos Mil Quilos) de PRODUTO em R\$48,00 (Quarenta e Oito Reais), por saca de 60 quilos, equivalente nesta data a US\$Nihil (Nihil). O valor total corresponde a 300.000 kg (Trezentos Mil) quilos de PRODUTO, perfazendo o total de R\$240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), equivalentes nesta data a US\$Nihil (Nihil);

b) Nihil kg (Nihil) de PRODUTO em R\$Nihil (Nihil), por saca de 60 quilos, equivalente nesta data a US\$Nihil (Nihil). O valor total corresponde a Nihil kg (Nihil) quilos de PRODUTO, perfazendo o total de R\$Nihil (Nihil), equivalentes nesta data a US\$Nihil (Nihil);

PAGAMENTO: O pagamento no valor de R\$240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) equivalentes nesta data a US\$Nihil (Nihil) é referente a quantidade de 300.000 kg (Trezentos Mil Quilos) do PRODUTO e será realizado No dia 30/04/2013 após entrega total do produto, mediante solicitação por escrito do VENDEDOR, que deverá ser encaminhada à ADM com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do efetivo pagamento, em nome do(a) VENDEDOR(A) no Banco a ser informado pelo vendedor, Agencia a ser informado pelo vendedor, Conta Corrente a ser informado pelo vendedor.

4 - ADIANTAMENTO:

- VALOR TOTAL DO ADIANTAMENTO R\$Nihil (Nihil).
- EQUIVALENTE AO VALOR DO ADIANTAMENTO US\$Nihil (Nihil).
- VALOR DO ADIANTAMENTO P/ SC R\$Nihil (Nihil).
- EQUIVALENTE AO ADIANTAMENTO P/ SC US\$Nihil (Nihil).

5 - GARANTIAS:

5.1 - FIANÇA:
CÔNJUGE
- Nihil - Nihil, Nihil, Nihil, inscrita no CPF/MF sob o nº Nihil, RG nº Nihil, residente e domiciliada na Nihil, no município de Nihil, Estado de Nihil.
- [REDACTED] - brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]
- Nihil - Nihil, Nihil, Nihil, Nihil, inscrito no CPF/MF sob o nº Nihil, RG nº Nihil, e Nihil - Nihil, Nihil, Nihil, inscrita no CPF/MF sob o nº Nihil, RG nº Nihil, residentes e domiciliados na Nihil, no município de Nihil, Estado de Nihil.

5.2 - FIANÇA PRESTADA POR EMPRESA:
- FIADORA EMPRESA: Nihil

[Assinatura]

CNPJ/ME: Nihil - IE: Nihil
Endereço: Nihil - Município: Nihil/Nihil

5.3 - PENHOR:

INTERVENIENTE(S) ANUENTE(S) GARANTIDORE(S):

- Nihil - Nihil, Nihil, Nihil, inscrita no CPF/MF sob o nº Nihil, RG nº Nihil, residente e domiciliada na Nihil, no município de Nihil, Estado de Nihil.

ÁREAS DE PENHORES:

I) Nihil Kg (Nihil) quilos do produto em grãos da Safra Nihil/Nihil - Fazenda Nihil - que será plantada na área de Nihil ha, dentro de uma área maior de Nihil ha, localizada no município de Nihil, Matriculada sob o n.º Nihil, registrada no CRI de Nihil/Nihil.

II) Nihil Kg (Nihil) quilos do produto em grãos da Safra Nihil/Nihil - Fazenda Nihil - que será plantada na área de Nihil ha, dentro de uma área maior de Nihil ha, localizada no município de Nihil, Matriculada sob o n.º Nihil, registrada no CRI de Nihil/Nihil.

5.3.1 - FIEL DEPOSITÁRIO

- [REDACTED] - empresa jurídica, nihil, nihil, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº [REDACTED] IE/IRG nº 1º [REDACTED], residente e domiciliado na Rodovia [REDACTED] - setor industrial, no município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

5.4 - HIPOTECA:

- HIPOTECANTE

Nihil - Nihil, Nihil, Nihil, inscrito no CPF/MF sob o nº Nihil, RG nº Nihil, e Nihil - Nihil, Nihil, Nihil, inscrita no CPF/MF sob o nº Nihil, RG nº Nihil, residentes e domiciliados na Nihil, no município de Nihil, Estado de Nihil.

INTERVENIENTES ANUENTES HIPOTECANTES

- Nihil

ÁREA HIPOTECADA:

- Nihil ha, da área denominada Fazenda Nihil, Matriculada sob o n.º Nihil, situada no município de Nihil, registrada no CRI de Nihil/Nihil, em Nihil grau de preferência sem concorrência de terceiros.
VALOR DO IMÓVEL R\$Nihil (Nihil).

A(s) página(s) do formulário(s) acima, faz(em) referência(s) as cláusulas gerais deste Contrato de Compra e Venda;

O(s) VENDEDOR(es) juntamente com o(s) INTERVENIENTE(s) ANUENTE(s) GARANTIDO(s), o(s) FIADORE(s), e a COMPRADORA declaram que a(s) cláusula(s) constante(s) da(s) página(s) do formulário(s), que estejam preenchidas, representam o preenchimento do Contrato e confirmam as cláusulas gerais deste Contrato.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO

INTRODUÇÃO. O objeto do presente contrato é a venda e compra de PRODUTO, da SAFRA, de propriedade do(a) VENDEDOR(A).

São relevantes para a interpretação do presente contrato, em especial no que diz respeito às consequências da inexecução das obrigações assumidas pelas partes, as seguintes menções:

a) Esta venda e compra é ajustada em caráter irrevogável e irreatável e considerada desde já perfeita e acabada nos precisos termos do artigo 482 do Código Civil, correndo por conta do(a) VENDEDOR(A) todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e força maior até a efetiva entrega do PRODUTO a COMPRADORA, que o(a) VENDEDOR(A) se obriga a proceder no prazo e condições estipulados;

No que tange até então é de um contrato futuro onde são qualificados os processos até chegar no cumprimento do feito.

Diante disso surge as cláusulas do contrato onde ali são estipuladas as “regras”, as informações mais detalhadas do acordo feito entre o devedor e o comprador, tendo como parâmetro o código Civil brasileiro. Cabe ilustrar nesse momento as cláusulas mais rotineiras deste contrato para ter a visão básica de como é estruturado em si.

A primeira cláusula a ser observada, em que o contrato em questão seria de caráter irrevogável e irreatável conforme o artigo 482 do Código Civil “*A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.*”, sendo que o vendedor teria que arcar com todos os riscos decorrentes e casos fortuitos ou força maior até a efetiva entrega do produto á compradora do contrato.

Em outro momento, se houve mudanças na legislação fiscal, decisões judiciais e os impostos aumentarem a responsabilidade será da parte Devedora.

d) Se em decorrência da legislação fiscal ou parafiscal, ou de decisões judiciais, houver incidências inexistentes na presente data, inclusive de imposto sobre a exportação do produto ora adquirido, bem como instituição ou aumento de outros impostos, taxas ou contribuições, tais encargos serão de exclusiva responsabilidade do **VENDEDOR(A)**, que os suportará devendo nesta hipótese: a) reembolsar a **COMPRADORA** a importância referente ao imposto, taxa e/ou contribuição; ou b) proceder a entrega de quantidade do produto adicional equivalente ao valor devido.

Outro ponto importante a ser mencionado seria a o produto, qualidade e a quantidade, o produto deve estar de acordo com todas as especificações que dispõe o contrato, essas qualidades bem como a quantidade do produto, em uma plantação como grandes riscos de não serem cumpridor, um dos motivos seria a imprevisão climática, se não ocorrer como o planejado o produtor pode colher um grão com peso não desejado, o nível de avides e umidade fora do padrão, bem como se não houver a entrega dos produtos necessários para o rendimento do grão.

1 - **PRODUTO, QUANTIDADE E QUALIDADE:** QUANTIDADE de PRODUTO EM GRÃOS, A GRANEL, da SAFRA, com a CLASSIFICAÇÃO. A Classificação será efetuada a cada caminhão e/ou vagão recebido.

1.2 - O **VENDEDOR(A)** garante que os índices de impurezas e de ardidos e avariados do produto que efetivamente transferirá à **COMPRADORA**, não ultrapassarão os percentuais acima estipulados.

1.3 - Se o PRODUTO não estiver de acordo com as especificações da cláusula de classificação do formulário inicial acima poderá ser recusado, ou, a critério da **COMPRADORA**, ser recebido procedendo os desconto conforme "tabela de descontos" acordada entre as partes antes da entrega da mercadoria, cujos termos estão afixados no armazém onde a entrega do PRODUTO ocorrerá.

Será satisfeita a entrega somente no momento em que estiver no local e data previamente estipulados e dará como satisfeita no momento em que for transferida e houver a conferência da mercadoria.

2 - **CONDIÇÕES DE ENTREGA:** O(A) **VENDEDOR(A)** deverá proceder à entrega total da mercadoria objeto do presente contrato na seguinte data e local:

2.1 - **PRAZO DE ENTREGA:** PRAZO DE ENTREGA.

2.2 - **CIDADE:** CIDADE.

2.3 - **LOCAL DE ENTREGA:** LOCAL DE ENTREGA.

2.4 - **PORTO DE DESTINO:** A Opção da **COMPRADORA**.

2.5 - O não cumprimento da data-limite acima estabelecida para a entrega do produto resultará na aplicação automática da multa prevista neste contrato

2.6 - A mercadoria será considerada entregue e transferida somente quando efetivamente constatado estar a mesma, no LOCAL DE ENTREGA, livre e desembaraçada e nas condições de quantidade e qualidade estabelecidas neste contrato.

O preço do objeto de contrato pode ser estipulado tanto de acordo entre as partes, pelo mercado financeiro, bolsa de valores, o grão em si estipula seu valor por sua qualidade(peso) a ser colhida por saca, por ser um produto de exportação a grande maioria das vezes é dado o valor em dólar, neste contrato a observação feita seria que se não houver como calcular em dólar pode ser usados o meio de cálculo IGP-M.

Conforme os artigos do Código Civil brasileiro:

“Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.”

O pagamento deve ser feito sempre no prazo estipulado bem como no banco que a parte compradora estipulou

3. **PREÇO:** O preço do produto, em quantidade e qualidade descritas no presente contrato, foi fixado pelas partes da seguinte forma:

a) **_PESO_ kg (_PESO_) de _PRODUTO_ em R\$_Reais (Reais)_**, por saca de 60 quilos, equivalente nesta data a **US\$_Dólar (Dólar)_**. O valor total corresponde a **_PESO_ kg (_PESO_) quilos de _PRODUTO_**, perfazendo o total de **R\$_Reais (Reais)_**, equivalentes nesta data a **US\$_Dólar (Dólar)_**; b) e. etc;

3.1 – **PRAZO, FORMA DE FIXAÇÃO E PAGAMENTO:** A fixação do preço da mercadoria foi feita pelo(a) **VENDEDOR(A)** conforme acima, tendo como base o preço praticado pela **COMPRADORA** no local da entrega do produto, sendo o pagamento realizado após a entrega total do **_PRODUTO_**, em **_FORMA DEFINADA_**.

3.1.1 – A(s) fixação(ões) feitas pelo(a) **VENDEDOR(A)** com base no preço praticado pela **COMPRADORA** no local de entrega do produto, não cabendo em hipótese alguma questionamento sobre o valor assim fixado.

3.2 - **FETHAB / FUNDERSUL / FUNRURAL / FACS:** Quando devido, o valor correspondente à contribuição para o FETHAB / FUNDERSUL / FUNRURAL / FACS será descontada do preço pela **COMPRADORA**, que procederá, na forma da lei, ao seu oportuno recolhimento.

3.3 - O(a) **VENDEDOR(A)** concorda em que sejam descontados do preço final do presente negócio custos adicionais gerados por impostos que porventura venham a ser criados.

3.4 - O pagamento do **saldo final** deste contrato, nos termos previstos acima, será efetuado após a entrega da totalidade do produto do presente contrato.

3.5 - O valor acima será pago mediante depósito a ser efetuado em Banco a ser indicado pelo(a) **VENDEDOR(A)**.

3.6. Sendo o contrato firmado com equivalência em dólar, o valor do presente contrato sofrerá reajuste pela variação cambial refletida pela taxa média de compra do dólar comercial dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil para instituições financeiras através da consulta "PTAX 800" do "SISBACEN" relativa ao dia anterior ao dia do pagamento.

3.6.1. Na hipótese do dólar americano não vir a servir de parâmetro para este instrumento, o valor será corrigido monetariamente em reais desde a data da assinatura deste contrato até a data do efetivo pagamento, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercados) publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou por qualquer outro que vier a substituí-lo ou equivalente e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

3.7. As partes estão plenamente cientes das obrigações em decorrência da celebração do presente instrumento de compra e venda de grãos, que por sua própria natureza, sujeita as partes aos efeitos e/ou variações decorrentes de fatores econômicos, climáticos e/ou políticos, cotação entre moeda estrangeiras e a moeda corrente nacional, índices de preços, entre outros fatores que podem levar a oscilação do preço da mercadoria. As partes concordam em não alegar imprevisibilidade na ocorrência de tais variações e oscilações, nem tampouco onerosidade excessiva do Contrato, para o fim de pleitearem a revisão ou anulação judicial do contrato, em qualquer jurisdição.

3.8. **COMPLEMENTAÇÃO DE PRODUTOS:** Por ocasião da dedução de todas as despesas previstas nesse instrumento e do adiantamento devidamente atualizado e demais encargos, apurando-se um valor inferior à quantia equivalente àquela inicialmente adiantada e devidamente corrigida, o(a) **VENDEDOR(A)** compromete-se a entregar à **COMPRADORA** quantidade adicional de produto, proporcional à diferença obtida a menor, de qualidade igual a especificada no presente contrato, em até 5 (cinco) dias úteis após a fixação do preço.

4.6 - Sendo o contrato firmado com equivalência em dólar, o valor do adiantamento do presente contrato, ainda que feito através da entrega de produtos pela **COMPRADORA** (insumos e outros), sofrerá reajuste pela variação cambial refletida pela taxa média de compra do dólar comercial dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil para instituições financeiras através da consulta "PTAX 800" do "SISBACEN" relativa ao dia anterior ao dia do pagamento.

4.6.1 - Na hipótese do dólar americano não vier a servir de parâmetro para este instrumento, o valor será corrigido monetariamente em reais desde a data da assinatura deste contrato até a data do efetivo pagamento, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercados) publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou por qualquer outro que vier a substituí-lo ou equivalente e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

É inevitável observar que se tratando deste tipo de contrato a parte vendedora fica privada de sua segurança, a produção de grão por ser muito ariscada faz com que esses contratos abordem poucas situações de como abordar situações fora do esperado bem como se o vendedor em uma dessas

mudanças anormais, estar tendo uma perda de lucros devido a um contrato feito em algum momento em que o valor a ser recebido não era superior ao que estaria no cumprimento de sua obrigação, tendo uma onerosidade excessiva para o comprador, e o vendedor sair com um prejuízo.

2.2 AS CLÁUSULAS PACTA SUNT SERVANDA E REBUS SIC STANTIBUS (TEORIA DA IMPREVISÃO)

Os dois princípios em tese, tem como objetivo demonstrar como se deve ocorrer um contrato, como seria a conclusão do contrato, de modo que os dois princípios causam uma grande discussão logo sendo os dois com opiniões distintas. Sendo o centro do estudo desses princípios, a segurança jurídica. Segundo Canotilho: “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito” (CANOTILHO, 1999, p. 252).

Deste modo o *pacta sunt servanda*, é o princípio que significa a segurança jurídica, sua tradução em latim significa ‘os pactos devem ser cumpridos’, ou seja, ao estipular um contrato ele deve ser cumprido exatamente como observa as cláusulas nele expostas tendo essa obrigação no contrato sendo assim todo contrato é possuínte do *pacta sunt servanda*

Para a existência do contrato e o *pacta sunt servanda*, é necessário a vontade entre as parte de terem obrigações recíprocas e que essas sejam capaz de desempenhar uma função jurídica e econômica para que o contrato tenha uma finalidade Maria Helena Diniz é possível resumir os seguintes efeitos jurídicos decorrentes da obrigatoriedade do contrato: como se fosse lei, os contratantes ficam vinculados ao cumprimento das obrigações contratadas, sob pena de execução ou de responsabilidade por perdas e danos; o contrato é irrevogável e inalterável, logo não se permite ao contratante liberta-se *ad nutum* do liame obrigacional, salvo com o consentimento de ambas as partes, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei; o juiz fica adstrito ao ato negocial, interpretando o contrato como se estivesse diante de uma prescrição legal, de

tal sorte que apenas em certas circunstâncias lhe é possível alterar a força vinculante do contrato, como no caso da imprevisão, pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou sobrevindo força maior ou caso fortuito (DINIZ, 2014, p. 123-124).

Sendo assim esse princípio tem como objetivo claro a segurança jurídica na relação de contrato sendo que as obrigações firmadas tem uma grande conexão e as condições contratuais ficam restritas do mesmo modo que acontece nas prescrições legais. Tendo em vista o seu valor o *pacta sunt servanda* aborda três elementos que o compoem, boa-fé, equilíbrio contratual e os valores sociais.

O princípio *rebus sic stantibus* tem por seu significado “estando as coisas assim” e também “enquanto as coisas estão assim”, diferente do princípio *pacta sunt servanda*, entra em um âmbito do direito contratual variável capaz de efetuar alteração, o contrato sendo imutável como regra, pode então ser revisto por ocasiões que vieram a aparecer mediante a sua formação, o *rebus sic stantibus* teria como objetivo a teoria da imprevisão, seria o cumprimento do contrato salvo se houver razões excepcionais que aconteçam mudanças imprevisíveis ou inesperadas.

A cláusula *rebus sic stantibus* busca assegurar a igualdade dos membros que compõe o contrato busca o interesse social em detrimento do interesse particular. Tal cláusula no direito brasileiro, tem como principal conteúdo o direito do consumidor, podendo o *rebus sic stantibus* como significado de que se manterá a validade enquanto, as condições forem preservadas, sempre a a garantia de que os contratos sim, devem ser cumpridos mas com esta cláusula é necessário saber que podem ocorrer situações diversas do normal sendo diferente do momento em que foi estipulado o contrato.

Tal cláusula sempre esteve ligada a teoria da imprevisão da qual se faz presente para a proteção das partes do contrato quando há situações que levam a mudanças durante a validade do contrato, a maioria dessa teoria aplicasse em contratos que tem uma grande extensão de tempo para ser cumprido pois são nesses que correm mais riscos, a cláusula vem como objetivo modificar o contrato pois ocorreram situações que não estavam previstas. No Código do consumidor artigo 6 inciso iv, informa que os direitos básicos do

consumidor é a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais que possam estabelecer termos desproporcionais ou também a sua revisão dos fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA REVISÃO CONTRATUAL E TEORIA DA IMPREVISÃO

A revisão contratual nada mais do que a possibilidade dos contratantes os termos, cláusulas previstos no contrato de compra e venda, de modo que são feitas de forma judiciária e ao analisar que possa ter uma mutabilidade das relações civis do contrato, são expostas e assim podem gerar um impacto sendo no contexto social, mas também no econômico.

Pode ser levado a revisão contratual acontecimentos externos do contrato que podem ter reações dissemelhantes fazendo com que haja uma onerosidade excessiva em uma das partes do contrato. Mediante isso o ordenamento jurídico por meio da teoria da imprevisão, uma forma da parte prejudicada alegar as circunstâncias que fizeram com que ela não esteja mais de acordo com os termos do contrato

Tal teoria prevê a possibilidade de revisão do contrato, pelos eventos imprevisíveis ou extraordinários a prestação de uma das partes tornando onerosa. Sendo em momento posterior a conclusão do contrato, por isso se chama de desequilíbrio superveniente

O princípio da revisão dos contratos diverge-se do princípio da obrigatoriedade, pois nele dá a oportunidade dos contratantes de irem para o meio jurídico recorrer para que obtenham a alteração da convenção ou em outras situações o princípio da imprevisão não consiste somente na ocorrência de algum fato extraordinário para a simples mudança contratual, deve ser imprevisível

A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis

e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa. Segundo Pablo Stoze, página 296; 2019:

“A “Teoria da Imprevisão” é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis.”

O principal, é, as partes do contrato devem agir de boa-fé objetiva, procurando sempre ter o objetivo de cumprir com as obrigações impostas originalmente no contrato no contrato assim a onerosidade excessiva imposta por uma das partes conforme a previsão contratual, não pode mudar os termos da avença contratual, salvo que na vida negocial nada impede que uma das partes tenha feito um mal negócio. Quando se altera a base econômica objetiva do contrato, quando a algum fato incidente ocorra que mude a certamente a economia do contrato tendo assim a onerosidade para um dos contratantes, sendo assim a parte lesionada com a gravidade econômica da prestação que esta dentro do contrato , a teoria da imprevisibilidade seria então o enriquecimento de uma das partes com uma excessiva onerosidade e por consequência o empobrecimento da outra, a partir da vontade de um dos contratantes que inicia o descontentamento, não espera as duas partes estarem lesionadas com alguma clausula do contrato para afastar a teoria.

Existem outros princípios que se diferem da imprevisão como a lesão, a lesão seria um prejuízo durante o feito do negócio jurídico, podendo ser por inexperiência, leviandade de um dos contratantes e também por questões econômicas. Pode-se notar que a primeira questão seria o defeito do negócio, requerendo então a sua anulação que neste caso ocorre no momento da celebração do contrato, há uma lesão desde a iniciação do contrato, tento como requerimento a sua invalidação, já a imprevisão seria

“A teoria da imprevisão, por sua vez, pressupõe a existência de um contrato válido, de execução continuada ou diferida, que, por circunstância superveniente, onera excessivamente o devedor. Não há, pois, aqui, fundo de abuso de poder econômico, como ocorre na lesão, mas sim alteração da sua base objetiva por fato posterior imprevisível. ”

Incluindo a produção de soja, as grandes mudanças climáticas imprevisíveis, o contrato terá uma grande mudança, pois com a baixa produção mediante fatores que não estavam na alçada do devedor, como ele conseguira entrar a coisa certa do contrato. Ou quando em um contrato de compra e venda a parte ficou de fazer a entrega certa de defensivos agrícolas em determinada data, no entanto a parte não entregou e por este motivo não houve o plantio esperado e a parte devedora não cumpre com o contrato.

Dessarte, a Revisão contratual, o entendimento sobre a revisão contratual em que uma previsão específica para o pagamento da prestação devida por força da relação jurídica obrigacional. Observe o artigo 317 do Código Civil:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Assim, a revisão contratual continua sendo a melhor forma para resolver os defeitos jurídicos que ao longo do processo foram se desencadeando. Como nos casos de um contrato de compra e venda de grãos, a imprevisibilidade deste contrato é de grande risco, além das outras causas exteriores que também causam uma mudança na forma em que o contrato se deu origem, seus valores, as trocas de serviço até chegarem na satisfação do feito.

III- A REVISÃO CONTRATUAL EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS (soja)

A revisão contratual gera controvérsias pois seria o descumprimento do contrato futuro do grão (no momento sendo a soja como exemplo), pois consiste no recebimento antecipado em determinado valor da soja para fazer a entrega somente no momento da sua colheita, no entanto depois que o contrato é firmado e por algum motivo os preços elevam substancialmente durante esse

período de espera da entrega, deixando então de ter um lucro maior. Gerando assim a revisão contratual, podendo ela ser por motivos da onerosidade excessiva ou pela teoria da imprevisão.

Houve uma grande visibilidade no meio agrícola no Brasil, devido aos recordes de produção nas safras de 2019/2020 bem como as de 2020/2021, a produção agrícola sempre está sujeita a riscos tanto em variações ambientais quanto no mercado financeiro (com a venda futura). O contrato ainda é um meio muito importante para que então o produtor organize como será a sua safra (como serão os seus ganhos), já a parte compradora se mune da vantagem em ter a expectativa do grão em estoque, e quando será a data da sua entrega. De modo que o artigo 483 do código civil, diz que podem ser feitas a venda de coisa futura, podendo as partes estabelecerem obrigações recíprocas.

A revisão contratual no meio agrícola pode se dar de duas formas, a onerosidade excessiva bem como a imprevisão nos contratos futuros, tais teorias se tornaram presentes no momento da pandemia, gerando então a possibilidade da revisão contratual nos contratos futuros de compra e venda de soja

A teoria da onerosidade excessiva no meio agrícola tem como base os artigos 477 e 478 já mencionados, onde ele diz que se nos contratos de execução, uma das partes se tornar excessivamente onerosa, de extrema vantagem para a outra, por motivos de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pode requerer a resolução do contrato.

Dando continuidade, ainda no código civil, o artigo 479 e 480 continuam com a mesma temática da onerosidade excessiva:

“Art. 479: a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato

Art. 480 se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar onerosidade excessiva “

O artigo 366 da IV jornada de direito civil dispõe:

“366- art.478 o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação. ”

As duas teorias estão conectadas pois a teoria da onerosidade excessiva é o pressuposto para a aplicação da teoria da imprevisão, a característica observada é a desvantagem extrema dos valores para as partes tendo assim um desequilíbrio no contrato, a onerosidade excessiva é a causa de algo extraordinário que por seguimento tem o enriquecimento excessivo de uma das partes não sendo possível o cumprimento exato da execução contratual.

Segundo Otavio Luiz Junior, 2006:

“a excessiva onerosidade é posta no campo de resolução anormal dos contratos, situada num locus sui generi, em que se dissolve o pacto, dispensando-se a responsabilidade de qualquer das partes e apenas liberando-se o mais onerado”

No que concerne a teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda futura de soja, é a ocorrência de acontecimentos novos imprevisíveis não sendo culpáveis as partes, deste modo é possível pensar na aplicação direta da boa-fé, onde as partes procuram em seu contrato ter as prestações que originalmente se comprometeram do mesmo modo que se obrigaram a fazer. A aplicação desta teoria também esta relacionada com o artigo 478, da mesma forma que a onerosidade:

“nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato”

O fato extraordinário e imprevisível pode ser aquilo que está fora dos riscos normais em um contrato e que os atos que decorrem de forma natural, política economia e sociais e assim podendo ser previsível durante a conclusão do negócio, os imprevisíveis seriam aqueles incomuns é um parâmetro no geral não de forma individualidade pelos contratantes. Segundo Tartuce (2019, p. 273):

“proteger as partes contra acontecimentos que não poderiam ou não puderam antecipar no momento de sua manifestação originária de vontade”

Recomenda-se analisar a onerosidade excessiva ao produtor presente, os gastos que ele teve durante o contrato para não ter erro da alteração

e a aplicação da imprevisão, pois como exemplo durante o contrato do plantio houve um excessivo aumento no preço dos insumos, tornando uma prestação extremamente onerosa, é considerada uma discussão plausível.

Assim ao observar as teorias deve-se analisar de forma individual podendo assim ter a sua tecnicidade e a expertise suficientes a fim de evitar prejuízos maiores do que os já existentes na esfera particular.

3.1- *COMMODITIES* AGRÍCOLAS E SUA COMERCIALIZAÇÃO FUTURA NA BOLSA DE VALORES

As commodities agrícolas, tendo como ênfase na soja que é o principal produto analisado no projeto, tem a sua comercialização feita pela bolsa de valores, os preços das commodities agrícolas funcionam a lei da oferta e a procura, deste modo se o valor está elevado é por consequência da alta demanda para determinado produto e pouca oferta, já se o preço estiver baixo sua demanda estará baixa e sua oferta alta.

Os mercados internacionais que normalmente definem o valor das *commodities* com a compra e venda de ações, observando que o produto comercializado deve ser de grande valor comercial ou estratégico.

A soja é um produto homogêneo de alto valor e é o produto mais exportado pelo Brasil. Existem outros produtos como o açúcar, algodão, boi gordo, no entanto a soja ainda se mantém em grande destaque.

Conforme a CEPEA (centro de estudos avançados em economia aplicada), em 2020 o agronegócio no Brasil alcançou 26,6% de participação do Produto Interno Bruto, sendo que em 2019 a porcentagem é de 20,5%, na análise no PIB agro é possível identificar que a agricultura é responsável por 68% deixando 32% a pecuária.

O Brasil seria o terceiro produtor de alimentos e fibras do mundo, estando atrás somente da China e dos Estados Unidos. Sendo ainda o segundo maior exportador do agronegócio do mundo, somando em 2020 o valor de 101 bilhões de dólares em exportações. O produto que está na sua liderança de

exportação é a soja.

SOJA - Maiores <i>players</i> mundiais (2019/20)			
<i>Maiores produtores</i>		<i>Maiores exportadores</i>	
1º	Brasil	1º	Brasil
2º	Estados Unidos	2º	Estados Unidos
3º	Argentina	3º	Paraguai
<i>Fonte: Usda</i>			

De acordo com o ministério da agricultura:

“A expectativa é que o país se torne, nos próximos cinco anos, o maior exportador de grãos do planeta, superando os Estados Unidos. A informação está em levantamento feito pela Embrapa. A produção de grãos deve saltar de 270 milhões de t para mais de 318 milhões de t, uma alta de 27% até 2030”

Esse crescimento na produção também está ligado ao grande vaço da tecnologia no Brasil, quanto maior for o investimento nas tecnologias, formar diferenciadas de financiamento maior será a sua performance.

A venda das commodities agrícolas em seus contratos é permitido posições compradas e vendidas, a ideias na prática é uma aposta de negócios, onde o comprador ganha com a alta e o vendedor com a baixa.

A formação dos preços das *commodities* agrícolas no mercado interno será orientado pelo mercado livre além da lei da oferta e da procura, esta formação de valores ainda pode estar relacionada pelo nível de produção que determinada mercadoria tem em nível mundial, observando sempre o tempo de produção qual a escala e como será feita o seu armazenamento para que então não percam o seu valor.

Colocando a produção de soja como exemplo, o Brasil sendo o maior exportador desta *commoditie*. Se houvesse eventos climáticos imprevisíveis e por consequência afeta grandiosamente a safra haverá por consequência pouca soja disponível para a sua comercialização, deste modo não terá a quantidade de semente esperada podendo assim aumentar o valor para a sua comercialização. Ainda o preço das *commodities* agrícolas também sofre influência das flutuações do preço dos insumos agrícolas. Visto que, boa parte dos insumos que utilizamos provém de empresas multinacionais.

A bolsa de Chicago é uma grande referência para a cotação do valor da soja, conforme demonstra a ilustração de sua cotação nos últimos meses:

Contrato – Mês	Fechamento (US\$ / Bushel)	Varição (cents/US\$)	Varição (%)
mai/22	16,965	5,5	0,33
jul/22	16,788	6,5	0,39
ago/22	16,338	6,75	0,41
set/22	15,495	7,25	0,47
<i>Fonte: CME GROUP</i>			

3.2 IMPACTO NOS CONTRATOS DURANTE A PANDEMIA, BEM COMO OUTROS MOTIVOS PARA LEVAR A REVISÃO CONTRATUAL

O mundo foi ameaçado e inerte de uma forma jamais vista na história, o covid-19 deu surgimento na China em dezembro de 2019 e foi se alastrando de forma desordenada por todos os países de forma rápida e sem munições para o controle dessa doença por ser algo completamente desconhecido, com isso gerou grandes modificações em vários setores, inclusive no setor econômico, o mercado global.

O Brasil não foi diferente dos outros países com as medidas para a contenção do vírus, o país por muito tempo ficou paralisado inclusive as grandes

idades, afetando assim a circulação da economia de produtos não essenciais, com esse cenário catastrófico se questiona sobre a revisão contratual em contratos de compra e venda, financiamento etc.

O tribunal justiça de São Paulo já definiu que “a pandemia equivale a guerra e pode gerar postergação de pagamentos”:

DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE PERMITE A REVISÃO OU A RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM CASO DE ACONTECIMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. A teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, estabelece a possibilidade de rescisão ou de revisão contratual em hipóteses de ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes. Diante do arcabouço jurídico estampado pelo Código Civil (arts. 478, 479 e 480 todos do Código Civil), é evidente que a situação gerada pela pandemia do coronavírus pode ser enquadrada como "acontecimento extraordinário e imprevisível", na dicção do art. 478 do Código Civil, autorizando a revisão contratual. Desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça /de São Paulo - TJSP, Processo 2061905- 74.2020.8.26.0000). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

A pandemia pode ser avaliada como um fato imprevisível, quando se tratar de contratos pode ser introduzida na teoria da imprevisão. Sendo assim um caso já configurado no Código civil brasileiro correspondendo a revisão.

Durante safra de 2019/2020, estando ela em meio a pandemia, estava dentro da grande mudança do cenário econômico do mundo, e o melhor para a soja, onde o brasil teve uma grande procura por comercialização de grãos. Com a disparada do dólar, neste período o produtor chegou a receber R\$107 pela saca de soja, sendo ela normalmente comercializada a R\$80, e esses valores continuaram a subir antes mesmo de findar os contratos já estabelecidos chegando até R\$200 reais a saca de soja. Conforme discorre Vlamir Brandalizze.

“O setor não pode reclamar da pandemia, porque está sendo beneficiado por todo esse movimento do câmbio. O mercado internacional pressiona o petróleo para baixo e valoriza o dólar, e isso está dando condição favorável ao produtor”.

A soja, teve uma grande ‘sorte’, pois a produção da safrinha de milho nesse momento estava muito baixa, devido a grandes fatores climáticos, que

também pode ser cenário de um cenário da possibilidade de uma revisão contratual.

A análise do contrato de compra e venda, era a observação se primeiramente existe uma onerosidade excessiva, deve se analisar motivos para que chegassem à onerosidade uma vez que não houve alteração na base negocial. Dessa forma o produtor deve demonstrar o que levou a sua onerosidade, um exemplo seria, que entre a conclusão do contrato houve um grande aumento dos preços das matérias que são utilizadas para a produção, tornando muito caro, tornando a prestação impossível de se satisfazer. Álvaro Azevedo em seu livro Teoria dos contratos cita um exemplo que possa esclarecer o raciocínio sobre o tema:

"Suponhamos que um engenheiro se obrigue, fornecendo material e mão de obra, a construir para alguém uma casa, por oitocentos mil reais, reservando dessa soma cento e cinquenta mil reais como seus honorários. Por imprevisível e brusca alteração no mercado, aumenta o preço do material de construção, eleva-se o salário-mínimo, a ponto de impossibilitar o devedor ao cumprimento de sua obrigação. O que de material e de mão de obra tinha sido previsto, para custar seiscentos e cinquenta mil reais, passa a custar oitocentos mil reais, colocando o engenheiro em posição de desempenhar seu serviço, sem qualquer remuneração".(AZEVEDO, 2019)

Nesse cenário, outro fator incomum registrado é o estabelecimento de contratos para a compra de commodities da safra 2021/2022, visto que toda a produção futura de soja já estava comprometida, não restando produtos disponíveis no mercado.

Dessarte a também é necessário retratar dobre o poder judiciário junto com a instabilidade econômica. A imprevisão das decisões acarreta a insegurança jurídica que pode lavar ao aumento dos custos das transações do mercado como forma de precaução e minimização de riscos. Por auto lado a estabilidade tende a não ter evolução no sistema jurídico. Quando se trata em imprevisibilidade judicial, a segurança jurídica deve se priorizar a boa-fé a moralidade e a confiança, dessa forma funciona a singularidade na advocacia e na economia, tendo como expectativa mundial voltada para a agricultura:

A reconfiguração da agricultura mundial impõe uma agenda de temas que parecem ainda não ter chegado as portas da política pública, embora sejam sentidos pelos produtores, além do que alguns problemas não foram de fato assimilados pelas entidades de representação dos agricultores, o que poderá causar-lhes dissabores. São três fatores que afetam as rotinas e a eficiência da agricultura: as regras institucionais, as estratégias privadas compartilhadas e as ações coletivas. O primeiro fator, as regras institucionais estão relacionadas com a definição e a garantia de direitos e propriedade, sendo o estado o protagonista principal. O estado é o agente especializado em garantir um ambiente aos membros da sociedade de modo que possam realizar as transações e gerar valor nas cadeias produtivas. Sem a ação eficaz do estado protegendo os direitos de propriedade, o agronegócio atuara abaixo do seu potencial. O segundo fator tem os produtores como protagonistas, que formulam estratégias com base em contratos bilaterais e transacionam dentro do ambiente desenhado pelo estado. As suas estratégias não são individuais, mas sim compartilhadas com os outros produtores com interesses semelhantes para apoiar as negociações nas cadeias produtivas. As cooperativas poderiam exercer tal papel, mas não têm logrado êxito. Alguns países europeus criaram "associações interprofissionais", amparadas por leis e que objetivam dar maior equilíbrio as negociações entre os agricultores dispersos e a agroindústria mais concentrada. Todos saem ganhando se os recursos gastos em disputas forem poupados.

Deste modo não uma instabilidade geral no poder judiciário, mas sim no tema da imprevisão dos contratos de compra e venda futura, a insegurança jurídica neste caso desequilibram a economia se pensar em longo prazo. Deste modo é necessário a mudança da política agrícola tradicional, transformando as teorias para que possa beneficiar a agricultura e por conseguinte a economia, pois a economia pode ser refletida de forma negativa em toda a cadeia produtora. Assim, não se deve atentar como os contratos são resolvidos pois refletem significativamente em na movimentação do agronegócio, causando efeitos secundários com a perduração atemporal. Conforme ainda José Américo e Juliana Bizarria:

"O contrato se mostra como instrumento capaz de promover a circulação de riquezas e, portanto, ligado à propriedade privada dos bens de produção e instrumento fundamental na economia de mercado; por essa razão a intervenção do Estado no domínio econômico é deveras impactante para o próprio regime dos contratos. Nessa intervenção o Estado tem por finalidade o desenvolvimento e a justiça social que são buscados através da limitação da esfera de liberdade individual e da previsão de disposições compulsórias no âmbito dos contratos."

3.3 – A LEGALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS, CAUSAS QUE GERAM A POSSÍVEL REVISÃO CONTRATUAL JURISPRUDÊNCIAS QUE FORAM A FAVOR DA REVISÃO CONTRATUAL

3.2.1 Teoria Da Imprevisão

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea c como pela alínea a do permissivo constitucional. 2. A reforma do julgado recorrido, quanto aos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309282 PR 2018/0143206-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2019). (Grifou-se) Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 26 de março de 2022.

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIADA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. OMISSIS. 2. OMISSIS. 3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 936741 GO 2007/0065852-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de julgamento: 03/11/2011, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/03/2012). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 26 de março de 2022.

Observe que na jurisprudência do STJ, mostra a teoria da imprevisão é introduzida após a validade do contrato. Em outra análise feita observou-se a variação monetária desproporcional, podendo ser pela inflação bem como a

depreciação da moeda nacional ou a estrangeira, e informam que a imprevisibilidade nesse momento não é aplicável pois a variação econômica é previsível no contrato

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE EMPRESAS DO RAMO DE COMPRA E VENDA DE CEREAIS, PARA ENTREGA FUTURA DO PRODUTO. II - TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE POR TRATAR-SE DE COMPRA DE SAFRA PARA ENTREGA FUTURA, ONDE A ÁLEA EM TORNO DO PREÇO É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO. III - MANUTENÇÃO DA MORA. ENCARGOS E FORMA DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. ENCARGOS DE ACORDO COM O ART.1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, C/C ART. 1º, DO DECRETO 22.626/33. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (*Apelação Cível Nº 70013618913*, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2006). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 26 de março de 2022.

3.2.2 Onerosidade Excessiva

REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RELAÇÃO DE CONSUMO. INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). CRISE CAMBIAL DE JANEIRO DE 1999. PLANO REAL. APLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DO CDC. Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior. O preceito insculpido no inc. V do art. 6º do CDC Dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (STJ - REsp 268.661- RJ - 3ª Turma, julgamento 16.08.2001, Relatoria Ministra Nancy Andrighi – DJU 24.09.2001). <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 20 de março de 2022

Sobre a onerosidade excessiva, o entendimento do STJ, o entendimento foi perante o artigo 6 do código do consumidor, que dispensa a prova de caráter imprevisível do fato superveniente, que nesse sentido so se deve comprovar a onerosidade excessiva.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. FATOS SUPERVINIENTES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEMONSTRAÇÃO. ART. 6º, V DO CDC. APLICABILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, restou cabalmente demonstrado que, em razão da ocorrência de fato superveniente, as parcelas pactuadas com a ré tornaram-se excessivamente onerosas. 2. Segundo a jurisprudência do STJ: "O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter

imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 339). " 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (TJ-PE - AGR: 3490117 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2015). <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 26 de março de 2022

Já neste entendimento, ficou entendido que, houve ocorrência de um fato superveniente e as parcelas pactuadas entre as partes se tornaram excessivamente onerosas. E segundo a jurisprudência do STJ quanto ao tema, o Artigo 6, V do CDC dispensa o caráter imprevisível do fato superveniente, bastando somente a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.

Se tratando de contratos agrários, o jugado que abaixo se colaciona:

CRÉDITO RURAL – INSTITUTO DE DIREITO AGRARIO QUE BUSCA PROTEÇÃO SOCIAL AO HOMEM DO CAMPO. NELE PREDOMINA O DIRIGISMO ESTATAL EM SUBSTITUIÇÃO A AUTONOMIA DA VONTADE. CREDITO RURAL E INSTITUTO DE DIREITO AGRARIO QUE, COMO OUTROS, BUSCA PROTEGER O HOMEM DO CAMPO. SEU SISTEMA LEGAL E SEMPRE SOCIAL, DE ONDE EMERGE A NECESSIDADE DO “DIRIGISMO ESTATAL PROTETIVO” EM DETRIMENTO DA AUTONOMIA DE VONTADE, QUE É LIBERDADE DE CONTRATAR. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE A INTERPRETAÇÃO QUE DEVE RECORRER DO SISTEMA É A QUE MELHOR SE ADEQUE AO HOMEM DO CAMPO. EMBARGOS INFRINGENTES QUE IMPROCEDEM.

É nesse aspecto de intervenções e de restrições, que visam resguardar os “interesses objetivos comuns” dos contratantes e da sociedade, que se impõe a necessidade e obrigatoriedade da observância da boa-fé enquanto princípio norteador e regulador da justiça e do exercício da autonomia privada, uma vez que o pretendido é resguardar o equilíbrio e a função das prestações, garantida a efetiva segurança jurídica e econômica.

Contudo, embora exitosa a decisão acima referida, a inconformação da parte adversa levou o caso a julgamento pelo STJ, haja vista alegação de violação dos princípios básicos do direito e do Código Civil, razão pela qual houve a seguinte emenda à decisão do juízo *a quo*, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS

PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROIBIDADE. INEXISTÊNCIA.

- *A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes ao fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.*
- *Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo.*
- *O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.*
- *A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.*
- *A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquinar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. Recurso especial conhecido e provido.*

Deste modo, em uma breve observação sobre as análises jurisprudenciais, é possível ver que tais decisões geram mudanças no agronegócio, tendo em vista que os contratos feitos para este negócio são muito importantes pois é neste mercado que se movimenta um grande fluxo na economia brasileira, conforme a jurisprudência:

O contrato existe para reduzir incertezas, logo, o instrumento contratual na forma como foi praticado mostrou-se frágil, sobretudo devido à instabilidade do ambiente institucional, que não lhe conferiu segurança jurídica. A redução do número de contratos celebrados, as novas exigências de garantias para o cumprimento do contrato e o processo de seleção de produtores são estratégias privadas adotadas para reduzir privadamente o conflito, mas que elevam o custo desta transação para todos os agentes.

Assim a concientização nos tribunais para que haja uma igualdade nas decisões, mas não deixando de analisar os casos de forma individual, pode ocorrer uma previsibilidade dentro dessas decisões. Deste modo estas decisões podem afetar no meio do agronegócio com efeitos secundários futuros.

CONCLUSÃO

Posto isso nem todos os produtores agrícolas são autossuficientes para tais produções, necessitando a busca de recursos financeiros para a aquisição de insumos agrícolas para o plantio, iniciando assim uma rede de contratos com grandes bancos e multinacionais, sendo moeda na maioria das vezes, o grão produzido.

A ocorrência de tal contratação é economicamente justificável e juridicamente possível. Fixado o preço, estabelecida a qualidade do produto a ser entregue e a data limite para tanto, as partes podem estabelecer, de modo antecipado, várias das obrigações recíprocas e próprias à compra e venda de bens móveis, criando-se assim vantagens evidentes no que diz respeito à maior previsibilidade de custeio da produção, bem como à segurança superior no que diz respeito às datas de recebimento pelo preço do produto, permitindo-se, dessa forma, melhorar a organização da própria empresa.

Sua imprevisibilidade nos contratos, são permanentes pois seus efeitos perduram no período de safra e entressafra. No entanto as partes tentam se moldar para ter uma segurança econômica mesmo em contratos privados do agronegócio.

As teorias aplicadas, te como minoria a aplicabilidade de uma possível revisão contratual. Nota-se a gravidade da implantação de pressupostos para a possibilidade de aplicação de teorias ao analisar casos que estão intrinsecamente ligados ao mercado, que em sua mais profunda essência é tão inseguro quanto o ambiente institucional criado pela própria jurisprudência brasileira.

REFERENCIAS

A REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-45/a-revisao-contratual-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/#:~:text=Neste%20contexto%2C%20a%20revis%C3%A3o%20contratual,da%20onerosidade%20n%C3%A3o%20seja%20poss%C3%ADvel.> Acesso em: 22 set. 2021.

MAIA. Alneir Fernando S. A revisão ou resolução dos contratos em tempos de coronavírus. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/324023/a-revisao-ou-resolucao-dos-contratos-em-tempos-de-coronavirus>. Acesso em: 15 set. 2021.

Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. (Coleção Direito Civil; 2)

Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Contratos - Brasil 2. Direito civil - Brasil I. Título

Direito civil : volume 3 : contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Contratos - Brasil 2. Direito civil - Legislação - Brasil 3. Obrigações (Direito) - Brasil I. Título

Direito civil, v. 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce; 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense – São Paulo : MÉTODO, 2014.

RODRIGUES JÚNIRO, OTAVIO LUIZ. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATOS: AUTONOMIA DA VONTADE E TEORIA DA IMPREVISÃO, SP ATLAS 2006, P 91

Contratos do direito privado: direito civil e empresarial/ Vera Helena de Mello Franco.- São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça.direito empresarial. contratos. compra e venda de coisa futura (soja). teoriada imprevisão. onerosidade excessiva. inaplicabilidade (STJ - REsp: 936741 GO 2007/0065852-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de julgamento: 03/11/2011, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/03/2012). [g.n]

PAULA. Leonardo Scopel Macchione. REVISÃO DO CONTRATO FUTURO DE COMPRA E VENDA DE SOJA - É POSSÍVEL? Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/341692/revisao-do-contrato-futuro-de-compra-e-venda-de-soja--e-possivel>. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Direito civil(2002). Código de Direito Civil do Brasil, DF, Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 10 set. 2021

Carlos Alberto Bittar, contratos comerciais, forense universitária, 3 ed. 2003, p29 (RODRIGUES, 2002, p. 122 RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça em Teoria Geral dos Contrato, 4. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 44.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZYLBERSZTAJN, decio. Caminhos da agricultura brasileira. são Paulo, 2011, p.18

GOIÁS. Tribunal de Justiça. REsp 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 462. Disponibilizado em: <<http://www.tjgo.jus.gov.br>>. Acesso em 17 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes n. 194027397, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 30/06/1995. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2014

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Contratos de soja verde: estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios contratuais. **Revista de Direito Privado**, ano 12, v. 48, out-dez, 2011, p. 233.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 592076897, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 06/04/1993. Disponível em:

<<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70013618913, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70054429014, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

[https://blog.climatefieldview.com.br/qual-e-a-participacao-do-agronegocio-no-pib-e-nas-exportacoes-brasileiras#:~:text=De%20acordo%20com%20c%C3%A1culos%20do,era%20de%207%2C5%25.:](https://blog.climatefieldview.com.br/qual-e-a-participacao-do-agronegocio-no-pib-e-nas-exportacoes-brasileiras#:~:text=De%20acordo%20com%20c%C3%A1culos%20do,era%20de%207%2C5%25.)

<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja> site do grafico